

DECRETO N.º 6877, DE 19 DE JANEIRO DE 1956

Dá novas disposições sôbre as condições de ingresso nos cursos de Formação de Professôres e de Regentes de Ensino Primário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Para ingresso em qualquer dos ciclos do ensino normal serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) sanidade física e mental;
- b) ausência de defeitos físicos ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente;
- c) bom comportamento moral e social;
- d) apresentação de registro de nascimento e de casamento, sendo casado o candidato;
- e) idade mínima de 13 anos completos para as escolas de 1.º ciclo;
- f) realização de estudos básicos, previstos em lei, que habilitam ao concurso de ingresso nos cursos normais de 1.º e 2.º ciclos, respectivamente;
- g) habilitação nos exames de admissão.

§ 1.º — O comprovante previsto na alínea “b” incluirá, obrigatoriamente, o resultado de exame, do ponto de vista fisiológico, das condições de voz e dicção, bem como dos aparelhos de audição e visão.

§ 2.º — O candidato que, em instituição oficial ou particular, já exerce atividade educativa, será dispensado, a juízo da Secretaria de Educação e Cultura, da observância das condições estabelecidas na alínea “b” dêste artigo.

Art. 2.º — Por edital publicado na imprensa e afixado na Escola, tomarão os interessados conhecimento das condições de ingresso, dos prazos estabelecidos para inscrição às provas, realização das mesmas e matrículas.

Art. 3.º — O pedido de inscrição ao exame de admissão às escolas normais de 1.º ciclo deve ser instruído com os seguintes documentos.

- 1) atestado referente às alíneas “a” e “b” do Art. 1.º, fornecidos pelo médico da Escola ou do Posto de Higiene;
- 2) atestado referente à alínea “c” do Art. 1.º, expedido por diretor de curso primário ou firmado por dois professores residentes na localidade;
- 3) registro de nascimento e de casamento, sendo o candidato casado;
- 4) certificado de conclusão de curso primário ou atestado de um professor, de que o candidato recebeu educação primária satisfatória;

Art. 4.º — O candidato ao exame de admissão às escolas normais de 2.º ciclo deve instruir seu pedido com os seguintes documentos:

- 1) Atestado médico, de acôrdo com o estabelecimento no item 1 ao artigo anterior;
- 2) Atestado referente à alínea "c" do Art. 1.º, expedido pelo diretor do curso de grau médio, com base nas informações do Serviço de Orientação Educacional da Escola ou na de dois professores que tenham lecionado o candidato ou, ainda atestado de dois professores residentes na localidade;
- 3) registro de nascimento e de casamento, sendo o candidato casado;
- 4) certificado de conclusão de curso normal de 1.º ciclo, de curso ginásial ou de curso comercial, industrial e agrícola de igual duração e equivalência, oficiais ou oficializados;
- 5) "ficha 18" da escola secundária ou registro cumulativo "do curso normal" de 1.º ciclo ou documento equivalente dos demais cursos;

Art. 5. — O exame de admissão a que se refere a alínea "g" do Art. 1.º, constará, obrigatoriamente, das seguintes provas:

- 1) Língua Portuguesa (oral e escrita);
- 2) Matemática.

§ 1.º — A juízo da direção da escola, poderão ser incluídas no exame de admissão provas de aptidão mental ou de seleção vocacional;

§ 2.º — a organização, a aplicação e o julgamento das provas ficará a cargo de comissões designadas pelo diretor da escola, das quais participarão professores especializados nas matérias sobre as quais versam, e um professor de didática do estabelecimento ou outro que a Direção julgar conveniente, de acôrdo com as exigências do trabalho;

§ 3.º — O órgão técnico da Secretaria de Educação e Cultura enviará as Escolas Normais de 1.º e 2.º ciclos sugestões para a elaboração das provas;

§ 4.º — Nos estabelecimentos de ensino particular, as provas deverão ser submetidas a apreciação dos professores-fiscais, e, bem assim, a constituição das comissões de exame;

§ 5.º — Será considerado aprovado no exame de admissão o candidato que obtiver, no mínimo, grau cinquenta nas provas de Matemática e de Língua Portuguesa. A nota correspondente a linguagem será o resultado da média aritmética das provas (oral e escrita);

§ 6.º — A classificação dos candidatos será feita de acôrdo com a média aritmética, das notas de língua Portuguesa e de Matemática obtidas pelos alunos;

§ 7.º — Nas Escolas em que forem aplicadas provas de aptidão mental ou de seleção vocacional, o critério de classificação dos candidatos será estabelecido por uma comissão especial, designada pelo diretor, a qual poderá, quando julgar necessário, ouvir o órgão técnico da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 6.º As vagas nos estabelecimentos de ensino serão distribuídas entre os candidatos, na ordem de classificação obtida nos exames de admissão, respeitadas as prescrições legais, quanto ao ingresso em escolas públicas.

Art. 7.º — A matrícula far-se-á mediante pedido do interessado.

Parágrafo Único — Os candidatos que se julgarem enquadrados no disposto na Lei n.º 2.141, de 27.10.1953 deverão instruir seus pedidos de matrícula com documentos que se habilitem ao gozo das vantagens nela previstas.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 19 de Janeiro de 1956.

(Publicado no Diário Oficial do dia 20 de Janeiro de 1956)

---

DECRETO N.º 6878 DE 24 DE JANEIRO DE 1956

Cria Exatorias Estaduais.

(Publicado no Diário Oficial de 25 de Janeiro de 1956)

---